



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 16, DE 2011

(Do Sr. Rubens Bueno)

Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se o parágrafo único desse artigo em § 1º:

"Art. 16
§ 2º Nos doze meses que antecederem as eleições é vedado, sem prévia autorização do Congresso Nacional, o emprego das Forças Armadas no cumprimento das atribuições subsidiárias gerais, bem como das atribuições subsidiárias particulares que impliquem a execução de obras e serviços de engenharia." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A mudança proposta pelo projeto de lei que ora apresentamos originou-se de proposta do ex-Deputado Raul Jungmann, que o apresentou na última legislatura, a fim de alterar a Lei Complementar no 97/99, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

Precisamos ter em mente que as Forças Armadas, em que pese estarem inseridas no Poder Executivo, pertencem ao Estado e ao povo brasileiros, não podendo ser aquele Poder o único intérprete da vontade da Nação para determinar o emprego das instituições castrenses.

Aliás, o Congresso Nacional, seja pela sua destinação constitucional, seja pela representatividade dos seus Parlamentares, é a instituição que melhor ausculta e interpreta os anseios dos brasileiros.

Por outro lado, não é por demais lembrar que, ao lado de suas funções legiferante e representativa, o Parlamento, tem também a função precípua de fiscalização e controle da Administração Pública.

Assim, diante de fatos recentes, reveladores de flagrante desvio de finalidade no emprego, pelo Poder Executivo, das Forças Armadas em atribuições subsidiárias, e porque estas pertencem ao Estado, e não àquele Poder, nada mais adequado do que depender da prévia autorização do Congresso Nacional, na circunstância elencada na proposição, o emprego das instituições militares nessas atribuições.

Perceba-se que não se estará negando o emprego dos soldados de terra, mar e ar onde eles forem necessários ao desenvolvimento do País e em outras atividades em que possam contribuir para o povo e o Estado brasileiros. A rigor, pela submissão ao Congresso Nacional, apenas estar-se-á estabelecendo um filtro de modo a evitar as distorções tão terríveis como aquelas vistas na última legislatura.

Queremos crer que a alteração proposta resolverá, de forma ímpar, a questão aqui levantada.

Certo da compreensão dos nossos nobres Pares diante de assunto de tal relevância, conclamamos todos à aprovação do Projeto de Lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2011

Deputado RUBENS BUENO
(PPS/PR)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 9 DE JUNHO E 1999

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES**

Art. 16. Cabe às Forças Armadas, como atribuição subsidiária geral, cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil, na forma determinada pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, integra as referidas ações de caráter geral a participação em campanhas institucionais de utilidade pública ou de interesse social. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 117, de 2/9/2004\)](#)

Art. 16-A. Cabe às Forças Armadas, além de outras ações pertinentes, também como atribuições subsidiárias, preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar, por meio de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores, independentemente da posse, da propriedade, da finalidade ou de qualquer gravame que sobre ela recaia, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, executando, dentre outras, as ações de:

I - patrulhamento;

II - revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves;

e

III - prisões em flagrante delito.

Parágrafo único. As Forças Armadas, ao zelar pela segurança pessoal das autoridades nacionais e estrangeiras em missões oficiais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, poderão exercer as ações previstas nos incisos II e III deste artigo. [\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 136, de 25/8/2010\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
